



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Quintas do Morumbi. Telefax: (77) 3261-2217/2243. Itapetinga – Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº 003/2022

Ao Parecer Prévio do Processo TCM nº 05542e19

Analisa contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga-Bahia, Exercício de 2018.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se para emissão de Parecer sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga-Bahia, sob a gestão do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, relativa ao Exercício de 2018, nos termos a seguir:

De acordo com a Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições o julgamento das Contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno dessa Casa Parlamentar, cabe a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o pronunciamento de todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto no sentido contrário. No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal, referente ao Exercício de 2018, que teve Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) desfavorável a sua aprovação.

Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação dessa Comissão, apresenta-se este PARECER.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o TCM tenha exarado Parecer desfavorável a aprovação das Contas do Município, Exercício 2018, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as Contas, nos termos do Art. 31, I da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas dos Municípios deixe

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Quintas do Morumbi. Telefax: (77) 3261-2217/2243. Itapetinga – Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

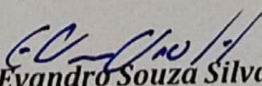
Nesse caso – da rejeição das contas, porém deverá se garantir ao agente político responsável, o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

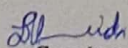
"Sendo o julgamento das Contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal realizado pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do TCM que poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º e 71 c/c 75 da CF.), é fora de dúvida que no presente caso em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão Legislativo, com vista à sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Iumar Galvão, Julgamento em 5/12/00, DJ de 16/03/01)

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas dessa Casa Legislativa, opinando pela rejeição do Parecer Prévio do TCM do nº 05542e19, relativo as Contas do Exercício Financeiro de 2018 e recomendando pela Aprovação das Contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina e emite Parecer pela aprovação das Contas do referido Exercício, com emissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.


Evandro Souza Silva
Presidente


Luciano Santos Almeida
Relator

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro